

**PARECER Nº 001-2020 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF**

Senhor Diretor Regional,

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica recurso administrativo formulado pela empresa ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A (fls. nº. 412/414) nos autos da Concorrência nº 08/2019 para contratação de empresa especializada para reforma do salão de beleza da unidade de Sobradinho, de modo a atender às necessidades deste Senac AR/DF. Não há contrarrazões.

Em princípio, importa verificar se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Legitimidade: as razões foram assinadas pelo diretor administrativo da empresa (fls. 162/168 e 414) e a recorrente é parte legítima, uma vez que o edital (item 10.1) e a Resolução Senac nº 958/2012 (art. 22) faculta aos licitantes a interposição de recurso das decisões tomadas na fase de habilitação. Tempestividade: o prazo para apresentação de recursos é de 5 (cinco) dias (art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012). A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 19 de dezembro de 2019, sendo o prazo final para interposição do recurso o dia 26 de dezembro de 2019, data da apresentação das razões. Portanto tempestivo.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser **conhecido**.

A recorrente foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por não atender ao requisito de qualificação técnica previsto na parte final, abaixo sublinhada, do item 6.2.4, alínea “c”, do edital, atinente à “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA – DF, da empresa licitante e do seu responsável técnico juntamente com a cópia da carteira de trabalho e da ficha de registro de empregado, com vínculo empregatício a mais de 120 (cento e vinte dias) da data da abertura da licitação”.

Em síntese, arrazoa a Recorrente que a sua inabilitação foi indevida, uma vez que, embora não tenha atendido à exigência editalícia supra disposta, no seu entender, este requisito de qualificação técnica existente no edital afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União. Requer, ao final, que seja declarada a sua habilitação.

Assiste razão à Recorrente. O entendimento dominante na doutrina e jurisprudência caminha no sentido de que a simples exigência de vínculo de emprego do responsável técnico com a empresa licitante caracteriza restrição indevida a competitividade, por impor ônus desnecessário aos concorrentes. Vide, a título ilustrativo, os

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial**  
**Departamento Regional do Distrito Federal**

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C – Brasília-DF – CEP 71.200-030  
Tel.: 61 3313-8717 www.senacdf.com.br

Acórdãos nº 1842/2013-Plenário, 803/2015-Segunda Câmara, 806/2016-Plenário, 1988/2016-Plenário, 3014/2015-Plenário, todos dos Tribunal de Contas da União.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A, para reconhecer que o documento de fls. 394 comprova o requisito atinente à “responsabilidade técnica”, previsto no item 6.2.4, “c”, do Edital condutor da licitação.

É o parecer que submete à apreciação superior.

Brasília, 13 de janeiro de 2019.



Lucas Amaral da Silva  
Analista Jurídico

De acordo. À DIREG.



Leonardo Martins Cavalcante  
Assessor Sênior

De acordo.  
**DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**,  
nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica.  
À CPL.



Antonio Tadeu Peron  
Diretor Regional